



**RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.471**

**DE 30 DE MAIO DE 2022.**

*Ver [Resumo e Detalhes do Ato Normativo.](#)*

*Altera a Resolução GPGJ nº 1.612, de 15 de setembro de 2010, e dá outras providências.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 33-B, § 1º da [Lei 5.891, de 14 de janeiro de 2011](#) <sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** a necessidade de constante aprimoramento da gestão de pessoas no âmbito desta Instituição;

**CONSIDERANDO**, por fim, o que consta no Procedimento SEI nº 20.22.0001.0014134.2022-96,

## **R E S O L V E**

**Art. 1º** - O § 3º do art. 4º da [Resolução GPGJ nº 1.612, de 15 de setembro de 2010](#), passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 4º (...) § 3º - Os períodos de férias de cada servidor, conforme previsão em escala anual, somente poderão ser transferidos por interesse particular, uma única vez, mediante autorização da chefia imediata.”*

**Art. 2º** - Fica acrescido à [Resolução GPGJ nº 1.612, de 15 de setembro de 2010](#), o art. 4º - A, com a seguinte redação:

*“Art.4º-A - Anualmente, por ocasião da elaboração da escala de férias, o servidor poderá manifestar interesse na indenização de 10 (dez) dias de férias.*

*§ 1º - As disposições deste artigo não se aplicam aos servidores cedidos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.*

<sup>1</sup> Lei Estadual nº 5.891 /2011: “Art. 33-B. As férias anuais remuneradas e a licença de que trata o art. 33-A poderão ser fruídas a qualquer tempo, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º As férias anuais remuneradas e a licença de que trata o art.33-A poderão ser convertidas em pecúnia indenizatória, a requerimento do servidor, se não puderem ser concedidas por necessidade de serviço.

§ 2º As férias e licenças não gozadas até a data da exoneração, aposentadoria ou falecimento do servidor serão indenizadas.” (Incluído pela [Lei Estadual nº 9.533/2021](#)).



§ 2º - A indenização corresponderá à fração correspondente a 10/30 (dez trinta avos) do valor da remuneração total percebida pelo servidor no mês do pagamento, acrescido do respectivo terço constitucional.

§ 3º - Não serão computados no cálculo da indenização os valores relativos a parcelas estipendiais pagas em atraso.

§ 4º - O pagamento da indenização prevista no caput deste artigo está condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.”

**Art. 3º** - As férias relativas a exercício findo poderão ser objeto de indenização, observado o que segue:

I - manifestação de interesse do servidor;

II - possuir o servidor saldo de férias, relativas a exercícios findos, de pelo menos 10 (dez) dias;

~~III - ter fruído, pelo menos, 15 (quinze) dias de férias no exercício anterior ao do pagamento da indenização;~~

III - ter fruído, pelo menos, 15 dias de férias ou de licença de caráter não compulsório no exercício anterior ao do pagamento da indenização;

*Inciso III alterado pela Res. GPGJ n° 2.737 /2025.*

IV - existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º - As disposições deste artigo não se aplicam aos servidores cedidos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - A indenização corresponderá ao valor total da remuneração percebida pelo servidor no mês de seu pagamento, acrescida do respectivo terço constitucional.

§ 3º - Não serão computados no cálculo da indenização os valores relativos a parcelas estipendiais pagas em atraso.

**Art. 4º** - O disposto no inciso III do artigo anterior não se aplica às férias relativas a exercício findo indenizadas em 2022.

**Art. 5º** - Fica revogado o § 4º do art. 4º da Resolução GPGJ n° 1.612, de 15 de setembro de 2010.

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2022.



**MPRJ** | **MINISTÉRIO PÚBLICO**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Luciano Oliveira Mattos de Souza  
Procurador-Geral de Justiça



### Detalhes do Ato Normativo

[Voltar ao Título](#)

<b>Espécie:</b>	Resolução
<b>Origem:</b>	GPGJ – Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
<b>Número:</b>	2.471
<b>Data:</b>	30/05/2022
<b>D.O.:</b>	<u>DOe MPRJ de 30/05/2022</u>
<b>Publicação:</b>	31/05/2022
<b>Republicação:</b>	-
<b>Vigência:</b>	Sim
<b>Alterações:</b>	Inciso III do art. 3º alterado pela <u>Res. GPGJ nº 2.737 /2025</u> .
<b>Procedimento Administrativo:</b>	SEI nº 20.22.0001.0014134.2022- 96
<b>Área:</b>	Área Administrativa (Área-Meio)
<b>Tema:</b>	Recursos Humanos
<b>Assunto:</b>	Férias, Licenças e Afastamentos de Servidores
<b>Resumo:</b>	Resolução disciplina a indenização por férias não fruídas pelos servidores do MPRJ e altera a <u>Res. GPGJ nº 1.612 /2010</u> .
<b>Leitura Correlata:</b> (pesquisar mais)	Art. 33-B, § 1º da <u>Lei Estadual nº 5.891 /2011</u> . e art. 18 do <u>Decreto-Lei Estadual nº 220 /1975</u> .
<b>Estruturas Correlatas:</b> (ver organograma)	<u>Diretoria de Recursos Humanos - DRH</u>
<b>Notas da Comissão de Consolidação dos Atos Normativos:</b>	-
<b>Revisões:</b>	Arquivo alterado em 10/09/2025, em razão das alterações promovidas pela <u>Res. GPGJ nº 2.737 /2025</u> .